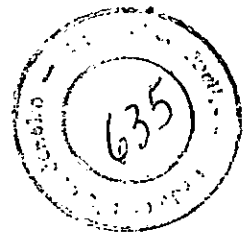




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

ACÓRDÃO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDÔMINO QUE
OBJETIVA TRATAMENTO FORMAL PELOS
EMPREGADOS DO PRÉDIO EM QUE RESIDE,
DESTACANDO O FATO DE SER HOMEM PÚBLICO,
EIS QUE MAGISTRADO. PLEITO
INDENIZATÓRIO POR DANOS SUBJETIVOS.

SENTENÇA QUE IMPROCEDEU A PRETENSÃO
AUTORAL.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES AO
MODIFICATIVO DO JULGADO, MORMENTE POR
SE CONSTATAR, DE ANTEMÃO, A
INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da
Apelação Cível nº 35610/2005 em que é Apelante **ANTONIO
MARREIROS DA SILVA MELO NETO** e Apelados **CONDOMÍNIO DO
EDIFÍCIO LUÍZA VILLAGE e OUTRO**,

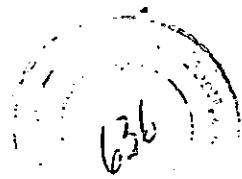
ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
maioria de votos, em **rejeitar a preliminar e no mérito negar
provisionamento ao Recurso, vencido o Des. Luiz Felipe Francisco,
Vogal, que acolhia a preliminar e, no mérito, anulava a
sentença.**

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2006.

REGISTRADO EM

05 JUN 2006

Desembargador **RENATO SIMONI**
Presidente e Relator



NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

VOTO DO RELATOR

Integra o presente o relatório de fls. 629/631.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela parte vencida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização.

O autor, narrando fatos ocorridos no condomínio onde reside, tal como a falta de assistência quando da constatação de vazamento em sua residência, atribuído àquele condomínio, bem como quanto à cobrança injustificada de cota condominial quitada, pugnou pela indenização.

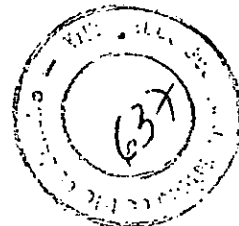
A obrigação de fazer, contudo, diz respeito à forma como pretende o autor ser tratado pelos funcionários do edifício, bem como espera sejam tratadas suas visitas, eis que alega não lhes ser dispensado qualquer pronome de tratamento (senhor, senhora, doutor, doutora,...).

O feito seguiu com diversas decisões desta Corte no caminho, como aquela em que concedeu a antecipação de tutela e a que reconheceu correto o declínio de competência.

A sentença, por sua vez, entendeu não haver direito a amparar, eis que inexiste obrigação quanto à forma de tratamento pretendida pelo autor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

O recurso traz preliminar de nulidade da sentença sustentando que esta afronta decisão desta Colenda 9ª Câmara Cível que decidiu pela concessão da antecipação de tutela.

No mais, aduz inexistir sentença, eis que esta omitiu-se quanto ao pedido de indenização.

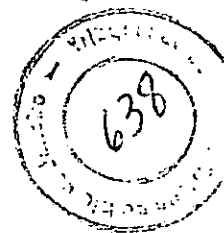
Primeiramente, cabe a apreciação da suposta nulidade.

O fato de ter Instância Superior decidido a antecipação de tutela não vincula o juízo primário quando da apreciação do mérito da causa, ocasião em que poderá, inclusive, revogar aquela antecipação.

A antecipação de tutela é, sim, apreciada mediante os requisitos do art. 273 do CPC, ou seja, verossimilhança das alegações e prova inequívoca. Contudo, tal não impede seja adiante cassada, eis trata-se de medida cuja característica é a provisoriedade.

A se reconhecer como correta a tese do apelante, estar-se-ia diante da imutabilidade das concessões de antecipação de tutela originárias de recursos de agravo de instrumento, tornando a sentença algo absolutamente dispensável.

Tanto é possível que a sentença julgue de forma diversa do entendimento do Tribunal quanto à concessão da antecipação quanto é possível que o Tribunal, quando do julgamento da apelação, modifique o primeiro entendimento, improcedendo a pretensão autoral.



NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

Destaque-se, ainda, que a tutela somente pode ser concedida em sendo possível a reversibilidade do provimento.

Daí seu caráter provisório, até que apreciado a fundo o mérito.

Veja-se a respeito:

"A tutela antecipada, que tem como característica a provisoriedade e é admitida nos casos em que ocorra a verossimilhança da alegação do autor, não pode ser concedida em ação declaratória..." RT 742/350

"A revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação." JTJ 260/416

Logo, inexistente nulidade.

Quanto ao mérito, com razão a sentença recorrida.

Não há direito à amparar a pretensão do autor.

Primeiramente, não se pode compelir, sob pena de pagamento de multa, alguém a chamar outrem de "SENHOR" ou "DOUTOR".

Isto porque inexistente obrigatoriedade para tanto,

Trata-se, entretanto, de pronome de tratamento, que demonstra maior nível educação, não sendo esta exigível de quem quer que seja.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

Ademais, a palavra que alega o autor é utilizada pelo empregado do condomínio para a ele se dirigir, "VOCÊ", não passa, assim, como a que pretende seja utilizada, de pronome também, somente diferindo de classe.

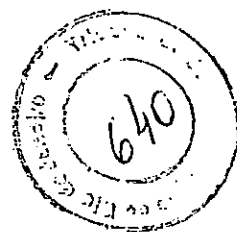
Não se antevê com a atitude do funcionário do condomínio qualquer ato desrespeitoso, mas sim de gente simples, que se deparou com a exigência de alguém que, entendendo merecer tratamento mais adequado, por ser homem público, lhe exige o emprego de vocábulo mais formal.

Aqui vai um destaque, pertinente ao cargo ocupado pelo autor.

Desinfluyente é que seja ele juiz de direito o que em nada interfere na forma como deve ser tratado pelos funcionários do edifício onde reside.

Tanto é que, se assim fosse, deveria ser chamado de Excelência, o que não é exigível, a não ser quando no desempenho de suas funções, inobstante o título de seu cargo o persiga, onde quer que esteja.

Ademais, há que se fazer uma observação bastante pertinente: não há nos autos, ainda que fosse possível compelir alguém a chamar o autor de senhor ou doutor, bem como as suas visitas, qualquer prova de que venha sendo tratado de forma diversa, a não ser suas próprias alegações.



NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

A prova conclusiva que aduz estar contida fitas de vídeo veio aos autos apenas após a sentença, sendo, portanto, absolutamente imprestável.

Assim, correta a sentença em todos os seus fundamentos ao improceder a obrigação de fazer.

Quanto ao pedido indenizatório, de fato não foi abordado pelo magistrado monocrático, podendo, entretanto, ser aqui apreciado.

A indenização por danos morais somente é devida no caso de ato ilícito gerador de dano.

Assim, necessário se faz o fato, e que este tenha nexó de causa para com o dano suportado.

No caso em exame não se verifica qualquer "ATO" que seja deflagrador do dano alegado.

Não há, ainda, prova alguma das alegações contidas na vestibular.

A cobrança por interfone, se efetivada, pelo funcionário do edifício, e após esclarecida a quitação, nada gerou a não ser mero aborrecimento.

O mesmo se pode dizer quanto às demais alegações, sustentadas pelo apelante como ocasionadoras do dano.

A mais importante delas, a infiltração em sua casa, não conduz ao reconhecimento de qualquer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

dano moral, mas, teoricamente, material, e que aqui não foi pleiteado.

A segunda ré, síndica do edifício, de fato apresenta-se como parte ilegítima a responder como pessoa física, já que não há qualquer fato a ela relacionado aos fatos narrados, estando correto o juízo ao extinguir o feito com relação à mesma.

Assim, os pleitos hão de ser rejeitados, mantida a sentença de improcedência, que tem aqui adotadas suas razões, na forma do art. 92, §4º do RITJ/RJ.

Vota-se, pois, pelo desprovimento do recurso.

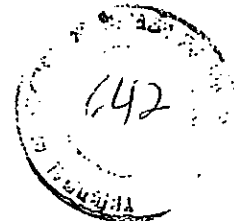
É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2006.

Des. Renato Simoni
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.35610
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
APELANTE: ANTÔNIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
APELADOS: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUIZA VILLAGE e
OUTRO**

VOTO VENCIDO

Restei vencido quando do julgamento, por entender que é nula a sentença de fls. 410/413, declarada às fls. 443/444 e ainda a fls. 532/533, pois decidiu contrariamente à matéria já objeto de exame por esta Egrégia Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 17.725/2004, que por maioria de votos deu provimento ao recurso, vencido o eminente Desembargador Joaquim Alves de Brito, confirmando-se ali, entretanto, a tutela anteriormente concedida.

Referida decisão ganhou o trânsito em julgado.

Ora, se a matéria objeto da sentença merecer anterior provimento desta Egrégia Câmara e atacando a sentença de primeiro grau apenas matéria já anteriormente decidida, entendo deva ser ela anulada, para que outra venha a ser proferida, apreciando o ilustre Julgador, inclusive, o mérito relacionado com a indenização por danos morais.

Como se pode observar, tanto a sentença apelada (fls. 410/413), quanto o Acórdão que apreciou o Agravo de Instrumento nº 17.725/2004, em que foi Relator o Desembargador Gilberto Dutra Moreira (fls. 463/467) alicerçam-se nos mesmos fatos e nos mesmos aspectos discutidos nos autos.

Em outras palavras, analisam o mesmo fato.



A sentença julgou improcedente o pedido, por entender não competir ao Judiciário decidir sobre a relação de educação, etiqueta, cortesia ou coisas do gênero, a ser estabelecida entre o empregado do condomínio e o condômino, posto que isso é tema "interna corpore" daquela própria comunidade.

Por sua vez, o Acórdão concluiu deva ser concedido ao autor, que é Magistrado, o direito constitucional de recorrer ao Poder Judiciário em defesa de direito ou direitos que julgue violados, merecendo receber a prestação jurisdicional com a mesma e total isenção e presteza que os demais, sem que se caracterize como espírito de corpo, a concessão de liminar ou a antecipação de tutela em seu favor, afinal confirmada.

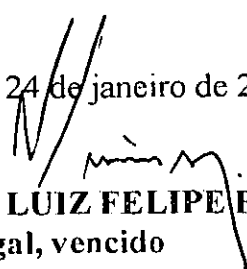
Mostrando-se inalterado o quadro probatório e mantidas as premissas que ensejaram a propositura da ação e a interposição do recurso, é de afastar-se o critério da cognição, aplicando-se já aí o da hierarquia, o qual impede que a decisão da Câmara proferida em Agravo de Instrumento e transitada em julgado, seja desconsiderada à oportunidade da sentença de mérito.

De se considerar, ainda, que entre o julgamento do Agravo de Instrumento e a prolação da sentença não ocorreu qualquer fato novo que pudesse justificar a desconsideração da decisão transitada em julgado, não podendo a sentença proferida no processo principal conduzir à perda do objeto do Agravo de Instrumento, até porque não incompatível com o resultado buscado na ação.

Verdade é que o juiz não tem competência para desfazer uma decisão tomada pelo Tribunal, devendo em tais casos prevalecer a hierarquia.

Por tais razões, votei no sentido de acolher a preliminar suscitada no recurso de apelação de fls. 544/562, para declarar nula a sentença e, no mérito, dei provimento ao recurso, para decretar a nulidade da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2006.


DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Vogal, vencido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

629

NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização ajuizada por ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO contra CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUÍZA VILLAGE e JEANETTE GRANATO.

O autor aduziu não ter dos empregados do Condomínio onde reside o tratamento adequado de Senhor ou Doutor, pugnando sejam aqueles orientados pelos réus, Condomínio e sua respectiva síndica, sob pena de multa diária, a lhe dispensarem, e a suas visitas, o tratamento desejado.

A pretensão contempla, ainda, indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela, fls. 33, agravada pelo autor, e reformada por seu relator.

Nova decisão deferindo requerimento do autor para que os réus se abstenham de fazer referência acerca do processo, fls. 63, também objeto de agravo de instrumento, provido, decisão de fls. 125/128.

Os réus apresentaram contestação respectivamente às fls. 146 e 275 e seguintes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

Exceção de incompetência anteriormente oposta e acolhida, havendo o declínio da competência para a Comarca de Niterói, decisão agravada.

Sentença de fls. 410/413 julgando improcedente o pedido autoral, condenando o autor no pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios ofertados pela parte autora às fls. 414/419, rejeitados pela decisão de fls. 430.

Embargos também da parte ré, fls. 433/439, acolhidos pela decisão de fls. 443/444, para declarar a segunda ré parte ilegítima, extinguindo o feito em relação à mesma, mantida a condenação do autor no pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa, declarando ainda que o pleito de aplicação do art. 15 do CPC será apreciado após o trânsito em julgado da sentença.

Decisão quanto ao agravo de instrumento interposto da decisão de declínio de competência, mantendo-a, fls. 446/449.

Embargos de declaração novamente opostos pelo autor, fls. 451/457, decidido conforme fls. 460, e também opostos às fls. 482/491, com decisão às fls. 532/533 rejeitando-os.

Apelação interposta pelo autor às fls. 542/562, arguindo preliminar de nulidade da sentença.



NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO SIMONI

Isto porque, segundo a tese do apelante, a sentença teria ido de encontro ao que decidiu esta Câmara, ao julgar o agravo de instrumento em que restou concedida a antecipação de tutela.

Outro argumento do apelante é a omissão da sentença quanto a maior parte do pedido, ou seja, quanto ao pedido indenizatório.

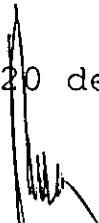
Finalmente, ressalta que a prova é absoluta, contida em vídeo-cassete acostado aos autos.

Contra-razões de fls. 588/59625.

É o relatório.

À douta revisão.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2005.


Des. Renato Simoni
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9ª. Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005

Relator: Desembargador RENATO SIMONI

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
POR AMBAS AS PARTES.

RECURSOS MANEJADOS CONTRA
ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO DE
APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS
VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO
CPC.

PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE
NOVA APRECIÇÃO COM A APLICAÇÃO
DE EFEITO MODIFICATIVO.

RECURSOS DE EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
dos Embargos de Declaração deduzidos na Apelação
Cível nº. 35610/2005, em que CONDOMÍNIO DO
EDIFÍCIO LUIZA VILLAGE E OUTRO e ANTONIO
MARREIROS DA SILVA MELO NETO são Embargantes,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a
9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em
rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto
do Desembargador Relator.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos
ao acórdão de fls. 565/641, aresto que, bem
fundamentado, negou provimento ao recurso
interposto pela parte autora.

O primeiro embargante, réu da ação julgada
improcedente, aduz não ter sido apreciado pedido
para que fossem riscadas expressões ofensivas
constantes das alegações finais da parte autora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9ª. Câmara Cível

RECURSO CÍVEL Nº 30421/2005

Relator: Desembargador RENATO SIMONI

Diz, ainda, que o subscritor do voto vencido de fls. 642/643 fez constar que a decisão do Colegiado proferida no Agravo de Instrumento nº 17.725/2004 já teria transitado em julgado, quando não é verdade, ensejando o reconhecimento de obscuridade em tal alegação.

Já o segundo embargante, autor da ação, sustenta em longo arrazoado a possibilidade de infringência do aresto, objetivando ainda o prequestionamento de dispositivos.

Primeiramente, há que se apreciar os embargos opostos pela parte ré.

O pleito para que fossem riscados termos das alegações finais da parte autora, segundo a primeira embargante ofensivos, não encontra guarida posto não se configurar como matéria a ser devolvida à segunda Instância.

Ademais, tal foi deduzido em contra-razões, onde, evidentemente, não há lugar para pedidos dessa natureza.

Quanto à apontada obscuridade no voto vencido, referente ao trânsito em julgado de decisão proferida em agravo de instrumento, a qual alega a parte ora embargante não ter transitado, também não merece acolhimento os embargos.

Isto porque, primariamente, não cabe ao relator do feito aclarar voto de outrem, no caso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9ª. Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35610/2005

Relator: Desembargador RENATO SIMONI

do ilustre Desembargador prolator do voto vencido, sendo certo que o recurso de embargos de declaração é dirigido a este julgador subscritor.

Em segundo lugar, inexistente prejuízo à parte embargante, destacando-se que esta pretende ato que nenhum efeito lhe acarretará, até porque a sentença foi mantida pela maioria dos julgadores, descabendo a interposição de embargos infringentes.

Isto posto, rejeita-se o primeiro recurso, da parte ré.

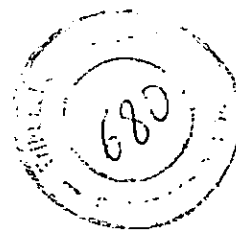
Quanto aos embargos da parte autora, também apresentam-se sem a mínima razão.

Apesar de sustentada a possibilidade de efeito modificativo através dos embargos declaratórios, certo é que tal se afigura extremamente incomum.

Decorre, entretanto, a possibilidade, dos casos em que seja constatada efetiva omissão, ou seja, esquecimento capaz de alterar o pensamento do Colegiado, conduzindo, necessariamente, a resultado diverso do obtido originalmente.

Não é o presente caso.

A pretensão do segundo embargante é nitidamente de reapreciação da matéria trazida com a insurgência recursal ao segundo grau, por meio do apelo, o que poderia ser traduzido por um rejugamento, incompatível com o recurso interposto.



9ª. Câmara Cível

APelação CÍVEL Nº 30810/2008

Relator: Desembargador RENATO SIMONI

Todo o arrazoado do segundo embargante demonstra seu inconformismo com o julgado sem, entretanto, comprovar a existência de qualquer vício elencado no art. 535 do CPC.

A matéria foi por inteiro espancada, desmerecendo a oposição de embargos declaratórios.

Finalmente, o prequestionamento, também objeto dos segundos embargos, não tem cabimento, face ao entendimento prevalente nesta Corte de que não desafia embargos declaratórios por não encontrar-se inserto como uma das hipóteses previstas de forma taxativa pelo art. 535 do CPC.

Cuida, na espécie, trazer à colação decisão da Corte Excelsa, que, através de sua 2ª Turma, julgando Agravo Regimental RTJ 172, tendo como Relator o eminente Ministro Celso de Mello, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER
INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE -
INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE
EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições, e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar,



9ª. Câmara Cível

APelação Cível Nº 38610/2005

Relator: Desembargador RENATO SIMONI

indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.

- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócurrenre situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado."

Diante de tais fundamentos, rejeitam-se ambos os Embargos de Declaração, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.

Des. JOSÉ CARLOS ALVES DE BRITO

Presidente

Des. Renato Simoni
RELATOR